



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090423 - BA (2023/0276345-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE NAVES HUMBOLDT LTDA
AGRAVANTE : CABO PILAR SHIPPING INC
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE -
RJ056358
NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : IRANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEIGA
INTERES. : IRANILDES BARBOSA SANTANA
INTERES. : IRANI DOS SANTOS
INTERES. : IRAILDE SANTOS DE MENEZES
INTERES. : IRACI SOARES DA SILVA
INTERES. : IRACI JASMELINA DE FREITAS
INTERES. : IRACI FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : IRACEMA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : ILDETE DA CRUZ
INTERES. : HILDETE SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES. : HILDA CERQUEIRA ARGOLO
INTERES. : HELENITA NEGREIROS DA CONCEICAO REIS
INTERES. : HAROLDO SANTOS DA SILVA
INTERES. : HAMILTON DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : HAILTON BARBOSA FERREIRA
INTERES. : GRACIELE SOUZA DA CRUZ
INTERES. : GLORIA RITA MONTEIRO PINTO
INTERES. : GLORIA DAMASCENA DOS SANTOS
INTERES. : GLEISE BULCAO NASCIMENTO
INTERES. : GLEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES. : GIVONETE FERREIRA SILVA
INTERES. : GILSON ALVES DOS SANTOS
INTERES. : GILMAR DA COSTA DA SILVA
INTERES. : GILDO CONCEICAO DE ALMEIDA
INTERES. : GILDETE SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES. : GILDETE MARIA DOS SANTOS
INTERES. : GILDAZIO VASCONCELOS DA SILVA
INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS SOUSA
INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS FIGUEIREDO
INTERES. : JILCA DA CRUZ
INTERES. : GILBERTO MACEDO DE JESUS

INTERES. : GILBERTO BISPO
INTERES. : GETULIO ARAGAO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GESSICA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : GERUSA SANTANA DOS SANTOS
INTERES. : GERSONITA DE ARAUJO
INTERES. : JERONIMO RODRIGUES
INTERES. : GEREMIAS SANTANA DE ARAUJO
INTERES. : GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : GEORGINA SANTOS DE LIMA
INTERES. : GENILDO DE LIMA
INTERES. : GENILDA DE SOUZA FERREIRA
INTERES. : GELSA NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GEISA SILVA DE LIMA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : ISABEL AMOR DIVINO DOS SANTOS
INTERES. : IRLENE SANTOS CONCEICAO NUNES
INTERES. : IRINEU SEVERIANO DE MATOS
INTERES. : IRENE DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ATIVIDADE PESQUEIRA. PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para interpor recurso em processo no qual tenha figurado como *custos legis*, nos termos do art. 996 do NCPC, ainda que a demanda verse sobre direitos individuais disponíveis.
2. A legitimidade do Ministério Público em demandas visando a defesa de direitos individuais homogêneos estará presente quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.
3. Pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090423 - BA (2023/0276345-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE NAVES HUMBOLDT LTDA
AGRAVANTE : CABO PILAR SHIPPING INC
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE -
RJ056358
NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154
RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : IRANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEIGA
INTERES. : IRANILDES BARBOSA SANTANA
INTERES. : IRANI DOS SANTOS
INTERES. : IRAILDE SANTOS DE MENEZES
INTERES. : IRACI SOARES DA SILVA
INTERES. : IRACI JASMELINA DE FREITAS
INTERES. : IRACI FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : IRACEMA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : ILDETE DA CRUZ
INTERES. : HILDETE SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES. : HILDA CERQUEIRA ARGOLO
INTERES. : HELENITA NEGREIROS DA CONCEICAO REIS
INTERES. : HAROLDO SANTOS DA SILVA
INTERES. : HAMILTON DE OLIVEIRA LIMA
INTERES. : HAILTON BARBOSA FERREIRA
INTERES. : GRACIELE SOUZA DA CRUZ
INTERES. : GLORIA RITA MONTEIRO PINTO
INTERES. : GLORIA DAMASCENA DOS SANTOS
INTERES. : GLEISE BULCAO NASCIMENTO
INTERES. : GLEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES. : GIVONETE FERREIRA SILVA
INTERES. : GILSON ALVES DOS SANTOS
INTERES. : GILMAR DA COSTA DA SILVA
INTERES. : GILDO CONCEICAO DE ALMEIDA
INTERES. : GILDETE SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES. : GILDETE MARIA DOS SANTOS
INTERES. : GILDAZIO VASCONCELOS DA SILVA
INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS SOUSA
INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS FIGUEIREDO
INTERES. : JILCA DA CRUZ
INTERES. : GILBERTO MACEDO DE JESUS

INTERES. : GILBERTO BISPO
INTERES. : GETULIO ARAGAO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GESSICA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : GERUSA SANTANA DOS SANTOS
INTERES. : GERSONITA DE ARAUJO
INTERES. : JERONIMO RODRIGUES
INTERES. : GEREMIAS SANTANA DE ARAUJO
INTERES. : GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : GEORGINA SANTOS DE LIMA
INTERES. : GENILDO DE LIMA
INTERES. : GENILDA DE SOUZA FERREIRA
INTERES. : GELSA NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GEISA SILVA DE LIMA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : ISABEL AMOR DIVINO DOS SANTOS
INTERES. : IRLENE SANTOS CONCEICAO NUNES
INTERES. : IRINEU SEVERIANO DE MATOS
INTERES. : IRENE DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. ATIVIDADE PESQUEIRA. PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. RELEVÂNCIA SOCIAL. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para interpor recurso em processo no qual tenha figurado como *custos legis*, nos termos do art. 996 do NCPC, ainda que a demanda verse sobre direitos individuais disponíveis.
2. A legitimidade do Ministério Público em demandas visando a defesa de direitos individuais homogêneos estará presente quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.
3. Pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. e outras (WILSON SONS) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

AMBIENTAL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CONSUMO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 300).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a decisão agravada foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público para defesa de interesses individuais; **(2)** não há relevância social e interesse público que justificassem a intervenção do MP; **(3)** inexistência de relação de consumo, não sendo viável a equiparação de pescadores à figura de consumidor; e **(4)** não se aplica o CDC a contratos de transporte marítimo (e-STJ, fls. 313/336).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 343/360).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Da legitimidade do Ministério Público

Nas razões do presente recurso, WILSON SONS e outras alegaram que **(1)** a decisão agravada foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público para defesa de interesses individuais; e **(2)** não há relevância social e interesse público que justificassem a intervenção do MP.

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para interpor recurso em processo no qual tenha figurado como *custos legis*, nos termos do art. 996 do NCPC, ainda que a demanda verse sobre direitos individuais disponíveis. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. CUSTOS LEGIS. PRECEDENTES. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que oficiou como custos legis, ainda que se trate de controvérsia relativa a direitos individuais disponíveis e as partes estejam devidamente representadas por advogados. Enunciado da Súmula n. 99/STJ, art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, art. 996 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade recursal do Parquet afastada" (AgInt no REsp 1606433/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 10/3/2017).

3. Nos termos da jurisprudência firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 1.515.895/MS, o fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.471.245/MS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO NÃO INTERVENIENTE NA LIDE. IMPOSIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SUPLETIVAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. DEMANDA NÃO AJUIZADA COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 81, § 1º, DO CPC/2015. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão que entendeu descabido o ajuizamento de Mandado de Segurança pelo Estado de São Paulo que atacava a imposição de adiantamento de honorários de perícia requerida pelo Ministério Público, agindo como fiscal da lei, em Ação de Prestação de Contas de curatela. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DE MANDADO DE SEGURANÇA DE TERCEIRO PREJUDICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 (ARTS. 996 E 1.015) 2. O terceiro prejudicado, aquele que não interveio na lide nas modalidades admitidas pelo CPC de 2015, tem legitimidade para recorrer, como previsto no art. 996 ("O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.").

3. No caso dos autos, o Estado de São Paulo foi intimado a pagar o adiantamento de honorários periciais, o que o caracteriza como terceiro prejudicado, não integrante da lide, com imposição de gravame imediato (pagamento da despesa processual).

4. O quadro fático não se enquadra, a princípio, nas hipóteses restritas do art. 1.015 do CPC/2015; no entanto, o STJ, interpretando o referido dispositivo legal, fixou a tese repetitiva (Tema 988/STJ) de que "o rol

do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018).

5. A presente hipótese amolda-se perfeitamente na mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, pois ao terceiro - o Estado de São Paulo - foi imediatamente imposto o adiantamento dos honorários periciais, o que caracteriza a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão no recurso de Apelação, tão ressaltada pela eminente Relatora em seu voto.

6. Tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 1.015 do CPC/2015, cabe ao terceiro prejudicado por decisão interlocutória, em que configurada a urgência estabelecida no julgamento do Tema 988/STJ, a interposição, como regra, de Agravo de Instrumento, e não de Mandado de Segurança.

7. Vale dizer, a urgência é configurada pela demonstração de risco de prejuízo ao terceiro e pela inadequação de submeter a resolução do tema em preliminar na Apelação.

8. Salvo engano, parece implícito no raciocínio da Ministra Nancy Andrighi a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento e, se for o caso, a sugestão é explicitar essa compreensão:

inicialmente o terceiro prejudicado deve procurar interpor Agravo de Instrumento; não sendo viável, é que poderá apresentar Mandado de Segurança. **PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO: MODULAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 988** 9. O presente caso, todavia, se enquadra em peculiaridade que autoriza a impetração do Mandado de Segurança.

10. É que, no precitado julgamento do Tema Repetitivo 988, o STJ decidiu: "modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão."

11. Os acórdãos dos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, representativos da controvérsia repetitiva antes mencionada, foram publicados em 19.12.2018, e a decisão interlocutória, objeto do Mandado de Segurança que dá origem ao presente Recurso Ordinário, foi proferida em 17.8.2018.

12. Assim, como não era possível à ora recorrente interpor Agravo de Instrumento como permitido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 988 (a "taxatividade mitigada" só é aplicável a partir de 19.12.2018), cabível o Mandado de Segurança na hipótese.

13. Em resumo: caberá ao terceiro prejudicado que não integra a relação processual em uma das modalidades de intervenção de terceiros: a) interpor Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas após 19.12.2018, em que configurado o pressuposto da urgência estabelecido no julgamento do Tema 988/STJ;

e b) ajuizar Mandado de Segurança contra decisões interlocutórias proferidas até 19.12.2018, ou, se após essa data, não for o caso de Agravo de Instrumento. **RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS RELATIVOS À PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS, NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 (ARTS. 82, § 2º, e 91, §§ 1º e 2º)** 14. Em primeiro lugar, importante deixar muito bem delimitada a controvérsia, de forma a assentar que aqui se trata do ônus de arcar com prova pericial requerida pelo Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em litígio não veiculado por Ação Civil Pública e quando o Parquet não é o autor.

15. Não se discute, neste processo, eventual modificação do entendimento, adotado na Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 510/STJ), de que, ainda que sob a vigência do CPC de 2015, "em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério

Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas."

16. Para ilustrar essa posição: "A Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013).

Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Ademais, 'não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil' (RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017)." (AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.3.2019, DJe 5.4.2019). No mesmo sentido: AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20.5.2019, DJe 22.5.2019.

17. Essa compreensão está fundada na especialidade da Lei 7.347/1985, que dispõe de regime específico de custas e despesas processuais para a Ação Civil Pública, sendo as normas gerais do Código de Processo Civil incidentes de forma subsidiária apenas.

18. No caso dos autos, trata-se de Ação de Prestação de Contas que envolve curatela, em que as partes são particulares, e o Ministério Público, que requereu a perícia ora controvertida, atua apenas como fiscal da ordem jurídica, e não como parte.

19. Não há como, com a devida vênia, no presente processo deliberar sobre o ônus de suportar o adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública quando o Ministério Público é parte, ou até mesmo quando atua como fiscal da lei naqueles casos.

20. Em relação ao contexto fático dos autos, o § 1º do art. 82 do CPC/2015 é bastante claro ao assentar que "incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica."

21. A previsão do art. 91 ("As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.") deve ser interpretada em harmonia com o § 1º do art. 82, de forma que a perícia requerida pelo Ministério Público como fiscal da lei deve ser arcada pelo autor da ação.

22. Assim, atuando o Ministério Público não como parte, mas como fiscal da ordem jurídica em litígio ajuizado não via Ação Civil Pública, o ônus de arcar com o adiantamento de despesas processuais é do autor da ação, conforme expressa previsão do § 1º do art. 82 do CPC/2015, sem olvidar a aplicação do regime da assistência judiciária gratuita, se for o caso. CONCLUSÃO 23. Na hipótese dos autos, o recurso merece êxito para, nos termos do § 1º do art. 82 do CPC/2015, impor aos autores da Ação de Prestação de Contas o adiantamento dos honorários periciais, sem olvidar a aplicação do regime da assistência judiciária gratuita, se for o caso.

24. Recurso Ordinário provido.

(RMS n. 59.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 4/3/2020,

Vale salientar que a legitimidade do Ministério Público em demandas visando a defesa de direitos individuais homogêneos estará presente quando houver relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DO CPC/2015; 6º E 81 do CDC; E 944 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SÚMULA 83 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.055.807/PB, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTENO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIABILIDADE DE MANEJO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE AÇÃO COLETIVA RELATIVA DO SEGURO DPVAT. SÚMULA 83/STJ. EQUÍVOCO NA PREMISSA DE QUE A RELAÇÃO JURIDICA SERIA REGIDA PELO CDC. EXCLUSÃO QUE NÃO AFASTA O DEVER REPARATÓRIO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE DANO E DE VALOR DA INDENIZAÇÃO FUNDADO NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO ESTIPULADA EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É sabido que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.763.376/TO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 22/2/2022).

2. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão

dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção. Logo, esse ponto do aresto está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

4. O acórdão afastou a alegação de cerceamento de defesa, aduzindo que as provas constantes nos autos seriam suficientes para a tomada da conclusão adotada. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Embora não seja caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a segunda instância demonstra a existência de desrespeito, pela insurgente, de normativos que deveria seguir, razão por que teria ocorrido ato ilícito indenizável, objeto de reparação, a qual foi estipulada em patamar adequado e proporcional.

Igualmente estabeleceu o aresto a ausência de prescrição.

Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. As questões acerca da necessidade de encaminhamento dos autos à Justiça Federal e da viabilidade de apreciação da denúncia da lide não foram apreciadas na segunda instância, carecendo do devido prequestionamento. Esse quadro atrai o teor da Súmula 211/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.958.726/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística.

Precedentes.

2.1. Para afastar a legitimidade do Ministério Público, seria necessário derruir a afirmação do Tribunal de origem de que a ação visa tutelar a ordem urbanística e, por via reflexa, o meio ambiente, o que demandaria incursão nos aspectos fáticos da demanda, providência inviável em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2.2. E m relação à defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram unidades do empreendimento da ré, a jurisprudência desta Corte preconiza que "Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada" (REsp 1887694/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020), tal como ocorre na hipótese dos autos.

3. No que diz respeito à alegação de inépcia da inicial, para acolher a pretensão recursal, seria necessário derruir a afirmação do acórdão recorrido de que não há que se falar em ausência de liame entre a causa de pedir e o pedido formulado pelo autor na exordial, o que demandaria análise dos elementos fáticos dos autos, vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Relativamente à tese de não cabimento da inversão do ônus da

prova, a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. Tal como consignado pela Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do REsp 1929288/TO pela Terceira Turma, em 22/02/2022, "no âmbito das ações coletivas, não há qualquer incompatibilidade de se pleitear, cumulativamente, a condenação do infrator ao pagamento de indenização por ofensa a direitos individuais homogêneos e de compensação por danos morais coletivos, notadamente porque representam pedidos e causas de pedir absolutamente compatíveis entre si".

5.1. O Tribunal a quo entendeu que, no caso, houve dano tanto à coletividade, tendo em vista a afetação dos padrões de desenvolvimento urbano e do equilíbrio ambiental do local afetado, quanto aos consumidores individualmente, considerando que foram vítimas de propaganda enganosa, que os induziu a erro e frustrou sua legítima expectativa de utilização do imóvel para fim residencial.

Para derruir as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.500.660/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

No caso dos autos, os autores afirmaram que o derramamento de óleo provocou dano ambiental, prejudicando a atividade de pesca artesanal na região, o que evidencia a relevância social necessária à configuração da legitimidade do *Parquet*.

(3) e (4) Da relação de consumo

No agravo interno, WILSON SONS também afirmou que (3) inexistente relação de consumo, não sendo viável a equiparação de pescadores à figura de consumidor; e (4) não se aplica o CDC a contratos de transporte marítimo.

Contudo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que pescadores vítimas de derramamento de óleo são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PÊSCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.

1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.

3. Agravo interno não provido

(AglInt no REsp n. 2.047.558/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

Confira-se ainda o seguinte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental.

2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado.

(CC n. 143.204/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016.)

Embora as razões de agravo interno insistam que não há relação de consumo originária, mas relação comercial entre sociedades empresárias quanto ao transporte do óleo, é de se reconhecer que tal circunstância não é capaz de afastar o entendimento jurisprudencial aplicado, como se observa no julgamento no conflito de competência mencionado.

No referido conflito de competência, não há qualquer menção de que tenha havido relação de consumo, tendo sido relatada a ocorrência de derramamento de óleo provocado durante a perfuração de poço de petróleo por um navio sonda, contexto que sequer sugere a existência de uma relação de consumo entre a contratante da perfuração e a empresa contratada.

A despeito da inexistência de qualquer menção a relação de consumo entre contratante e contratada do serviço que provocou o acidente ambiental, a Segunda Seção definiu que houve acidente de consumo em decorrência do derramamento de óleo, que prejudicou a atividade pesqueira dos autores, aplicando de forma expressa o disposto no art. 17 do CDC, que institui a figura do consumidor por equiparação.

Por tais razões, não se vislumbra qualquer mácula ao entendimento firmado na decisão agravada, que reconheceu a competência do Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar a presente demanda indenizatória.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua

alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.090.423 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0276345-5

Número de Origem:

8013416-49.2021.8.05.0000 80134164920218050000 80767161620208050001

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE NAVES HUMBOLDT LTDA

RECORRIDO : CABO PILAR SHIPPING INC

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ056358

NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154

RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206

INTERES. : IRANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEIGA

INTERES. : IRANILDES BARBOSA SANTANA

INTERES. : IRANI DOS SANTOS

INTERES. : IRAILDE SANTOS DE MENEZES

INTERES. : IRACI SOARES DA SILVA

INTERES. : IRACI JASMELINA DE FREITAS

INTERES. : IRACI FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : IRACEMA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA

INTERES. : ILDETE DA CRUZ

INTERES. : HILDETE SACRAMENTO DE SOUZA

INTERES. : HILDA CERQUEIRA ARGOLO

INTERES. : HELENITA NEGREIROS DA CONCEICAO REIS

INTERES. : HAROLDO SANTOS DA SILVA

INTERES. : HAMILTON DE OLIVEIRA LIMA

INTERES. : HAILTON BARBOSA FERREIRA

INTERES. : GRACIELE SOUZA DA CRUZ
INTERES. : GLORIA RITA MONTEIRO PINTO
INTERES. : GLORIA DAMASCENA DOS SANTOS
INTERES. : GLEISE BULCAO NASCIMENTO
INTERES. : GLEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
INTERES. : GIVONETE FERREIRA SILVA
INTERES. : GILSON ALVES DOS SANTOS
INTERES. : GILMAR DA COSTA DA SILVA
INTERES. : GILDO CONCEICAO DE ALMEIDA
INTERES. : GILDETE SACRAMENTO DE SOUZA
INTERES. : GILDETE MARIA DOS SANTOS
INTERES. : GILDAZIO VASCONCELOS DA SILVA
INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS SOUSA
INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS FIGUEIREDO
INTERES. : JILCA DA CRUZ
INTERES. : GILBERTO MACEDO DE JESUS
INTERES. : GILBERTO BISPO
INTERES. : GETULIO ARAGAO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GESSICA FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : GERUSA SANTANA DOS SANTOS
INTERES. : GERSONITA DE ARAUJO
INTERES. : JERONIMO RODRIGUES
INTERES. : GEREMIAS SANTANA DE ARAUJO
INTERES. : GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : GEORGINA SANTOS DE LIMA
INTERES. : GENILDO DE LIMA
INTERES. : GENILDA DE SOUZA FERREIRA
INTERES. : GELSA NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GEISA SILVA DE LIMA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : ISABEL AMOR DIVINO DOS SANTOS
INTERES. : IRLENE SANTOS CONCEICAO NUNES
INTERES. : IRINEU SEVERIANO DE MATOS
INTERES. : IRENE DE JESUS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE NAVES HUMBOLDT LTDA
AGRAVANTE : CABO PILAR SHIPPING INC

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ056358

NILDES EMBIRUÇU MAGALHÃES - BA013154

RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA - RJ115206

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : IRANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS VEIGA

INTERES. : IRANILDES BARBOSA SANTANA

INTERES. : IRANI DOS SANTOS

INTERES. : IRAILDE SANTOS DE MENEZES

INTERES. : IRACI SOARES DA SILVA

INTERES. : IRACI JASMELINA DE FREITAS

INTERES. : IRACI FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : IRACEMA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA

INTERES. : ILDETE DA CRUZ

INTERES. : HILDETE SACRAMENTO DE SOUZA

INTERES. : HILDA CERQUEIRA ARGOLO

INTERES. : HELENITA NEGREIROS DA CONCEICAO REIS

INTERES. : HAROLDO SANTOS DA SILVA

INTERES. : HAMILTON DE OLIVEIRA LIMA

INTERES. : HAILTON BARBOSA FERREIRA

INTERES. : GRACIELE SOUZA DA CRUZ

INTERES. : GLORIA RITA MONTEIRO PINTO

INTERES. : GLORIA DAMASCENA DOS SANTOS

INTERES. : GLEISE BULCAO NASCIMENTO

INTERES. : GLEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS

INTERES. : GIVONETE FERREIRA SILVA

INTERES. : GILSON ALVES DOS SANTOS

INTERES. : GILMAR DA COSTA DA SILVA

INTERES. : GILDO CONCEICAO DE ALMEIDA

INTERES. : GILDETE SACRAMENTO DE SOUZA

INTERES. : GILDETE MARIA DOS SANTOS

INTERES. : GILDAZIO VASCONCELOS DA SILVA

INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS SOUSA

INTERES. : GILDASIO DOS SANTOS FIGUEIREDO

INTERES. : JILCA DA CRUZ

INTERES. : GILBERTO MACEDO DE JESUS

INTERES. : GILBERTO BISPO

INTERES. : GETULIO ARAGAO DA ANUNCIACAO

INTERES. : GESSICA FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : GERUSA SANTANA DOS SANTOS

INTERES. : GERSONITA DE ARAUJO

INTERES. : JERONIMO RODRIGUES

INTERES. : GEREMIAS SANTANA DE ARAUJO

INTERES. : GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA

INTERES. : GEORGINA SANTOS DE LIMA
INTERES. : GENILDO DE LIMA
INTERES. : GENILDA DE SOUZA FERREIRA
INTERES. : GELSA NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
INTERES. : GEISA SILVA DE LIMA DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : ISABEL AMOR DIVINO DOS SANTOS
INTERES. : IRLENE SANTOS CONCEICAO NUNES
INTERES. : IRINEU SEVERIANO DE MATOS
INTERES. : IRENE DE JESUS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024